



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005495/00-81
Recurso nº. : 131.994
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1998
Recorrente : DPASCHORAL AUTOMOTIVA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO
COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA.)
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ CAMPINAS – SP.
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.400

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – Não prevalece o lançamento efetuado em razão de glosa de despesas financeiras se a Fiscalização não logra comprovar que os empréstimos bancários contraídos pela empresa fiscalizada foram, de fato, repassados, em data e para quem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DPASCHORAL AUTOMOTIVA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10830.005495/00-81
Acórdão nº. : 101-94.400

2

Recurso nº. : 131.994
Recorrente : DPASCHORAL AUTOMOTIVA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO
COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA.)

RELATÓRIO

DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA., empresa com sede em Campinas-SP, recorre de Acórdão prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi integralmente mantido o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1998, e, por decorrência, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, acrescido de encargos legais, tendo por base de cálculo a seguinte matéria descrita no Auto de Infração de fls. 137/138:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Despesas financeiras e encargos indevidamente apropriados no ano-calendário de 1997, considerando-se que a totalidade dos empréstimos foram repassados a empresas do mesmo grupo (controladas e coligadas) mostrando-se, portanto, como despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, em razão do disposto no artigo 242 do RIR/94, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO IRPJ/CSLL de fls. 133/134:

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
<u>Multa 31-12-97</u> 75%	R\$ 2.157.054,39

O lançamento foi impugnado às fls.144/181, tendo a interessada argüido a nulidade da autuação, por estar fundamentada em mera presunção subjetiva, sem suporte fático a respeito das despesas financeiras contabilizadas, sem prova da não ocorrência de seu repasse, contrariando as disposições contidas no artigo 142 do CTN e princípios da legalidade e da segurança jurídica, com o cerceamento da autonomia e liberdade garantidos pela Constituição Federal na gerência de seus negócios sociais, salientando, em linhas gerais, que deixou de ser comprovado o efetivo repasse dos recursos para as mutuiárias; que os empréstimos referiam-se a



operações financeiras de curto prazo, tipo Resolução 63 do BC, *Swap* e conta garantida, cujo repasse através de operações de mútuo não seria possível, além de que deixou o fisco de considerar a existência de financiamento de bens do ativo permanente da empresa – Finame; que fora glosada a totalidade das despesas financeiras necessárias a financiar suas vendas, estoques e ativos no ano-calendário de 1997; que, ao contrário do sustentado pelo fisco, a empresa não detinha qualquer participação em outra empresa naquele ano; que, conforme comprovava através de mapas demonstrativos, as operações financeiras não guardam qualquer relação com os mútuos concedidos, conforme planilha apresentada. Sobre o Parecer Normativo nº 43/81, sustenta que sua aplicação é restrita aos casos em que uma sociedade obtém recursos com a finalidade de repassá-los a outras sociedades, não enfocando o referido parecer a possibilidade de serem os recursos repassados a sociedades ligadas provenientes de giro normal de seus negócios, nem a possibilidade de ter a mutuante atividades operacionais próprias, que lhe exigissem a obtenção de recursos de terceiros para a consecução de seus próprios objetivos sociais; que o Parecer Normativo 43/81 não poderia converter despesa dedutível em despesa indedutível em face ao princípio da legalidade; que somente a partir da vigência do Dec.lei nº 2.065/83 e 9º da Lei nº 7.799/89, c/c artigo 4º do Decreto nº 332/91, é que os empréstimos entre sociedades ligadas receberiam tratamento tributário diferenciado, com o reconhecimento da variação monetária ativa e, posteriormente, com a sua inclusão na correção monetária de balanço, sendo que, a partir da vigência do artigo 4º da Lei nº 9.249/95, que revogou a sistemática da correção monetária, não há mais amparo legal à sua exigência, e que de acordo com o disposto no artigo 28, ? 1º, da Lei nº 9.069/95, nula seria qualquer estipulação de correção monetária de período inferior a um ano; que no caso do contrato de mútuo, inexistia cláusula contratual prevendo a atualização de valores, questionando, também, quanto à aplicação da Taxa Selic, por afrontar ao disposto no artigo 161, § 1º do n, transcrevendo ementa do STJ, afirmando, a seguir, que a exigência da CSLL não poderia prosperar, por se tratar de despesas necessária à atividade da empresa.

O lançamento foi integralmente mantido através do Acórdão DRJ/CPS nº 951, de 25 de abril de 2002, assim ementado:

“IRPJ – Ano Calendário 1997

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS –
Procede a glosa de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos quando, nas circunstâncias dadas, verifica-se que foram deliberadamente assumidas, em detrimento dos interesses do próprio empreendimento, vez que expressivas disponibilidades de recursos anteriormente existentes em seu patrimônio foram destinadas a empresas controladas e interligadas sem qualquer ônus.

Incabível a prova efetiva ou direta do repasse de empréstimos porque, de fato, a disponibilização dos recursos às outras empresas, quando não antecedeu a contratação dos empréstimos e financiamentos, seria suficiente para absorvê-los

Processo Administrativo Fiscal – Ano-calendário 1997.

PROVA – Provados os repasses de recursos sem quaisquer ônus financeiros às empresas controladoras e interligadas, em montante suficiente a tornar prescindíveis as contratações dos empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras, plenamente configurada a assunção deliberada de encargos em favor de terceiros.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Ano Calendário 1997

GLOSA DE DESPESA – DESPESA DESNECESSÁRIA – A contabilização de despesas por mera liberalidade em favor de empresa controladora e interligadas implica inobservância do princípio contábil da entidade, devendo ensejar a glosa da despesa comprovadamente desnecessária também do lucro líquido da entidade, afetando, portanto, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Processo Administrativo Fiscal – Ano-calendário 1997

JUROS DE MORA SELIC. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”



Processo nº : 10830.005495/00-81
Acórdão nº. : 101-94.400

5

Segue-se às fls. 495/532 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JM'.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, atendidos os demais pressupostos legais para o seu recebimento nesta Instância de Julgamento, dele tomo conhecimento.

A matéria sob julgamento está assim descrita na peça básica do lançamento:

“Despesas financeiras e encargos indevidamente apropriados no ano-calendário de 1997, considerando-se que a totalidade dos empréstimos foram repassados a empresas do mesmo grupo (controladas e coligadas) mostrando-se, portanto, como despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora , em razão do disposto no artigo 242 do RIR/94, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO IRPJ/CSLL de fls. 133/134:

Fato Gerador
Multa 31-12-97
75%”

Valor Tributável
R\$ 2.157.054,39

Ora, dispõe o artigo 242 do RIR/94, capitulado na autuação:

“Art. 242 – São operacionais as despesas não consideradas nos custos , necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).”



Por sua vez, a jurisprudência é farta nesta Conselho no sentido de que nos empréstimos contratados pela pessoa jurídica e repassados para terceiros, as despesas financeiras deles decorrentes deverão, igualmente, ser repassadas. Assim não procedendo tais encargos serão passíveis de glosa pelo fisco como **despesa não necessárias à atividade da empresa**, por não cumprirem as regras estabelecidas no artigo 142 do RIR/94, acima transcrito.

Não menos farta a de que tal se não provado o repasse do empréstimo para a terceira pessoa tal glosa não deve prosperar a pretexto de que as despesas financeiras deles decorrentes são inerentes aos contratos que, uma vez considerados legítimos são considerados dedutíveis na apuração do lucro real.

Há de ser considerado no presente caso, por tanto, que o fisco não provou, e isso está bem demonstrado, que o produto dos empréstimos obtidos pela interessada, nas datas em que foram realizadas as operações, não foram repassados às pessoas jurídicas enumeradas nos demonstrativos de fls. 134

Na realidade, a interessada mantinha contrato de mútuo com aquelas empresas desde 02 de janeiro de 1995, e que a partir de 02 de janeiro de 1997, por instrumento de aditamento contratual, as cláusulas que previam encargos deles decorrentes, fora, eliminadas.

Houve, de fato, no ano calendário de 1997, movimentação de empréstimos interbancários conforme contratos juntados às fls. incluindo Contratos de Repasse de Empréstimo Externo – Resolução 63 do Banco Central; Contrato de Abertura de Crédito/Mútuo; Contrato de Cédula de Crédito; - Decreto 2219/97, e de Cobertura de Hedge.

Por outro lado, as contas de mútuo também foram movimentadas no período, destacando maior volume no crescimento (cerca de 67%) nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 (vide demonstrativo às fls. 134).



De forma que o “repasse dos empréstimos” às mutuárias nasceu de mera presunção fiscal, ou seja, não ficou provado **EM DATA E PARA QUEM** os recursos obtidos nas operações bancárias foram transferidos a terceiros.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que ao ser glosada a despesa financeira, a fiscalização o fez pelo fato de que o saldo da contra de empréstimo apresentava-se maior do que a conta de mútuo com terceiros, sem considerar o fisco que este último estava incrementado do saldo inicial proveniente no ano-calendário de 1996, quando ainda as cláusulas remuneratórias estavam em pleno vigor, fato que compromete o exame da relação da necessidade das despesas em confronto com o saldo da contas das mutuárias..

Ante o exposto, dou provimento ao recurso. .

Brasília-DF, 16 de outubro de 2003


RAUL PIMENTEL, Relator